

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 459 /2001
SESSÃO DE 12/07/2001 -(138ª SESSÃO) - 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1016/1998
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/199716863
RECORRENTE: MARIA CÉLIA DE BRITO CALDAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROFUNDIDADE NORMAL. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, A JULGADORA MONOCRÁTICA NÃO OBSERVOU AS PROVAS MATERIAIS (LEVANTAMENTOS DE ESTOQUES) ANEXADOS PELA RECORRENTE, ONDE ATRAVÉS DO SAE (SISTEMA DE APURAÇÃO DE ESTOQUE) A RECORRENTE LEVANTA DADOS QUE SE CONTRAPÕEM COM O LANÇAMENTO EFETUADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM GRAU DE PRELIMINAR, PARA O RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

A peça basilar do presente processo traz o seguinte relato :
"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. A firma deixou de emitir Notas Fiscais de Saídas Séries D, B, C referente ao exercício de 1995, no montante de R\$ 25.414,90".

Devidamente intimada a empresa impugnante ora recorrente ingressa com instrumento impugnatório ao Auto de Infração, fls.12 e aduz que realizou Levantamento Geral do Estoque e o resultado encontrado fora diferente do valor global levantado pelo autuante, sendo R\$ 4.221.00 de omissão de saídas sem a emissão de Notas Fiscais. Assim, requer a liquidação dos créditos tributários por esses valores levantados e anexa a defesa o SAE (SISTEMA DE APURAÇÃO DE ESTOQUE).

Inobstante os argumentos do instrumento impugnatório a insigne julgadora decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

Inconformada com a decisão condenatória de 1ª Instância a recorrente, então, ingressa com Recurso Voluntário e pleiteia por uma Perícia.

Mediante Parecer 348/2001 a Consultoria Tributária confirma a decisão condenatória de primeiro grau.

Eis, sucintamente o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Em sessão realizada em 12 de julho de 2001 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª Câmara o presente lançamento tributário materializado no Auto de Infração de nº 97.16863-6 cuja acusação fora a de OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$ 25.414,90.

A infração fora detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias onde de forma concisa, no caso em tela, especificou-se que a firma deixou de emitir Notas Fiscais de Saídas séries D, B, C referente ao exercício de 1995.

Muito bem. Poder-se-ia não haver nenhum questionamento pela sucintez do trabalho do agente fiscal. Ocorre que, a recorrente ingressou com instrumento impugnatório argüindo o valor de R\$ 4.221,00 de Omissão de Saídas contra o valor de R\$ 25.414,90 encontrado pela autoridade administrativa e ainda anexou a elaboração do SAE - Sistema de Apuração de Estoque onde se verifica dados diferenciados, num levantamento bem superior ao do trabalho do agente fiscal.

Com efeito, há divergências, disparidades entre os levantamentos realizados, fato que não poderemos ignorar para que não se possa alegar, posteriormente, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados constitucionalmente.

O fato é que, a recorrente suscitou dúvidas no que concerne a fatores excludentes através da elaboração do SAE - Sistema de Apuração de Estoque, os pressupostos do fato gerador, da forma como foram colocados pelo agente fiscal foram negados pela recorrente.

Em clara lição Paulo Celso Bonilha ensina que " **Em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe à fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes. A peculiaridade da relação processual tributária reside no fato de que a Fazenda, embora ré virtual, já opôs unilateralmente sua pretensão, enquanto o contribuinte, malgrado a posição de autor, fica na contingência de provar seu direito, negando a existência dos pressupostos do fato gerador**".

Portanto, a recorrente-contribuinte negou a existência dos pressupostos do fato gerador e ainda anexou documentos que podem atestar seus argumentos.

Diante dessas considerações e em face de entendermos que a ampla defesa da empresa recorrente ficara restrita propusemos o **RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento com a conseqüente anulação da decisão singular já prolatada, sugerindo, ainda, a realização de uma **PERÍCIA** para que se analise os levantamentos realizados pela recorrente através do **SAE (SISTEMA DE APURAÇÃO DE ESTOQUES)** onde estão sobejamente instruídos pela recorrente e onde se encontra valores diferenciados aos do lançamento realizado.

Isto Posto, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que se anule a decisão monocrática e se determine o Retorno do Processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

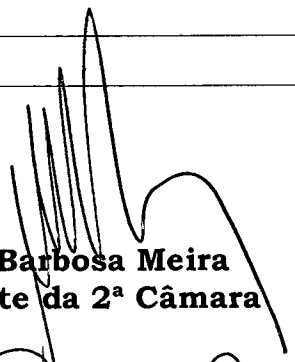
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARIA CÉLIA DE BRITO CALDAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e anular a decisão singular e determinar o **RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 19/09/2001

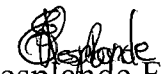


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara




Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Relatora




Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

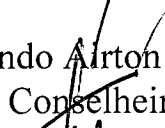


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira



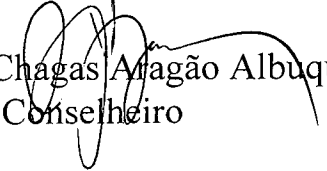
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro